



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006375-79.2025.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Wagner Albanez de Carvalho**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO** movida por **Wagner Albanez de Carvalho** contra **Google Brasil Internet Ltda.**

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que: a) em 29.01.2025, adquiriu produtos para tabacaria por meio de anúncio publicitário veiculado na plataforma de busca Google, no valor de R\$ 1.832,00 (mil, oitocentos e trinta e dois reais); b) após contato com o suposto vendedor, foi-lhe fornecida chave PIX em nome de terceira pessoa, indicada como "sócio do estabelecimento", para o pagamento; c) o valor foi transferido pela genitora do autor, Josefina A. ***, conforme comprovante anexo; d) encerrada a negociação, o prazo de entrega expirou sem que os produtos fossem recebidos; e) diante das tentativas frustradas de solução, solicitou o estorno, que foi prometido pelo suposto vendedor; f) horas depois, um indivíduo se passando por "gerente da Caixa Econômica Federal" entrou em contato alegando tratar-se de golpe e solicitou acesso ao aplicativo bancário para "realizar o estorno"; g) percebendo tratar-se de nova fraude, recusou-se a seguir as orientações, mas já havia sofrido prejuízo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

financeiro significativo (fls. 1/9).

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão da gratuidade da justiça; (ii) tutela provisória de urgência para determinar que a ré remova imediatamente das buscas e de sua plataforma o site fraudulento ("Entregas da Distribuidora de Cigarros Emiliano"); (iii) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.664,00, em dobro, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por lucros cessantes e da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/86).

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido e a tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 87/89).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 124/149) suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de indicação de URL e ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, que: a) não efetua venda de produtos e não administra empresas desse segmento; b) é mero provedor de pesquisa que se limita a indicar links onde podem ser encontrados os termos de busca; c) o Google Ads é gerenciado direta e unicamente pelo anunciante-contratante; d) não há relação de consumo entre as partes; e) houve culpa exclusiva do autor e de terceiros; f) inexistente responsabilidade civil da Google; g) não há danos materiais, lucros cessantes ou morais a serem indenizados, rechaçando, por completo, a pretensão autoral.

Houve réplica (fls. 174/184).

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 189/190 e 193/194).

É o relatório. Fundamento e decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Compulsando os autos, considerando o histórico de tratativas extrajudiciais e as intenções declaradas, não vislumbro, a princípio, a possibilidade de composição amigável entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, visto que a matéria a desate encerra questão eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas à luz da documentação carreada aos autos, assim como dos limites objetivos da controvérsia instaurada (art. 355, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, tem-se que o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante à análise das provas; cumprindo, outrossim, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC em vigor, conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide.

Em proêmio, passo à análise das preliminares arguidas.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação de URL específica, observo que a ré sustenta violação ao art. 19, §1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige a identificação clara e específica do conteúdo que permita a localização inequívoca do material.

Contudo, a preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, o autor delimitou suficientemente o objeto de sua pretensão ao identificar o site fraudulento como "Entregas da Distribuidora de Cigarros Emiliano" e vinculá-lo à captação via anúncio publicitário veiculado pela ré.

Ademais, a controvérsia não se limita à mera remoção de conteúdo de terceiro hospedado em aplicação de internet, mas envolve discussão sobre defeito na prestação do serviço de publicidade digital (Google Ads), fornecido pela própria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ré.

A exigência formal de URL específica para anúncios dinâmicos que variam por palavra-chave, lance e rotação configuraria formalismo excessivo que esvaziaria a tutela consumerista, especialmente quando apenas a ré detém os dados técnicos necessários à localização precisa.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, melhor sorte não assiste à ré.

A Google Brasil Internet Ltda. sustenta que não efetua venda de produtos, não administra empresas do segmento de tabacaria e não teve participação na transação realizada entre o autor e terceiros. Todavia, a legitimidade passiva deve ser aferida em abstrato, considerando-se a relação jurídica deduzida na inicial.

O autor não imputa à ré a prática direta da fraude, mas sim a responsabilidade pela veiculação de anúncio publicitário fraudulento através de seu serviço Google Ads, que teria captado sua confiança e o direcionado ao site fraudulento. Nessa perspectiva, a ré figura como fornecedora de serviços digitais de publicidade e intermediação de tráfego, integrando a cadeia de consumo nos termos dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A própria contestação reconhece a existência do serviço Google Ads, que permite a exibição de anúncios em destaque junto aos resultados de busca, confirmando sua participação ativa na promoção publicitária.

Assim, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao mérito, pois.

A questão de direito relevante para o deslinde do feito consiste em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificar se a ré possui responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo autor em razão de fraude perpetrada através de anúncio veiculado em sua plataforma de publicidade digital.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a relação jurídica entre as partes é regida pelo CDC, posto que o autor é considerado consumidor por ser destinatário final dos serviços de busca e publicidade digital prestados pela ré, enquanto esta se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, por desenvolver atividade de prestação de serviços mediante remuneração, ainda que indireta através de receitas publicitárias.

Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para eximir-se da responsabilidade, o fornecedor deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso vertente, a ré sustenta a ocorrência de culpa exclusiva do autor e de terceiros, argumentando que o consumidor agiu com negligência ao realizar pagamento via PIX para pessoa desconhecida, contrariando recomendações públicas sobre segurança em compras online.

Todavia, a tese defensiva não se sustenta quando analisada à luz das circunstâncias fáticas e do modelo de negócio da ré, pois o serviço Google Ads não se limita à mera indexação passiva de conteúdo já existente na internet, mas constitui atividade publicitária ativa mediante a qual a ré auferiu receitas diretas dos anunciantes.

Ao veicular anúncios em destaque junto aos resultados de busca,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

claramente identificados como links patrocinados, a plataforma agrega valor e confiança ao conteúdo promovido, induzindo o consumidor a acreditar em sua legitimidade.

Ora, essa atividade publicitária gera riscos inerentes ao empreendimento, especialmente quando não há mecanismos adequados de verificação da idoneidade dos anunciantes e dos produtos ou serviços anunciados.

Nesse contexto, a alegada culpa exclusiva da vítima não resta configurada, pois o nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor evidencia-se pelo fato de que o gatilho inicial da confiança do consumidor foi precisamente o anúncio patrocinado exibido pela plataforma, sendo que a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do CDC exige prova robusta de que a conduta do consumidor foi a única causa determinante do dano, o que não se verifica quando o próprio serviço prestado pela ré contribuiu decisivamente para a ocorrência do evento danoso.

Ademais, não se pode olvidar que a ré auferiu lucros consideráveis com a veiculação de anúncios publicitários, devendo assumir os riscos inerentes a essa atividade econômica, sendo que o princípio da solidariedade social e a função preventiva da responsabilidade civil impõem ao fornecedor o dever de zelar pela segurança dos serviços prestados, implementando mecanismos de controle e verificação que minimizem os riscos aos consumidores, pois a ausência ou insuficiência desses mecanismos configura defeito na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, o autor comprovou documentalmente o pagamento de R\$ 1.832,00 através de transferência PIX realizada em 29.01.2025, valor que não foi restituído após a não entrega dos produtos adquiridos.

Todavia, o pedido de repetição em dobro, fundado no art. 42,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parágrafo único, do CDC, não merece acolhimento, pois essa sanção pressupõe cobrança indevida por parte do fornecedor, situação que não se configura no feito em testilha, já que a ré não efetuou cobrança ao autor, tendo o prejuízo decorrido de fraude perpetrada por terceiro através de anúncio veiculado em sua plataforma.

Assim, por óbvio, a condenação deve limitar-se à restituição simples do valor comprovadamente perdido.

No que tange aos lucros cessantes, o autor alega que deixou de obter ganho esperado com a revenda dos produtos, estimando o prejuízo em R\$ 6.000,00, o que não merece guarida, pois não há nos autos prova concreta da probabilidade objetiva de realização desse lucro.

Além disso, o autor não comprovou sua atividade comercial regular no ramo de tabacaria, nem demonstrou que possuía clientela ou demanda que justificasse a expectativa de lucro alegada.

Portanto, improcede o pedido de condenação por lucros cessantes.

Relativamente aos danos morais, entendo que restam configurados.

A situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero dissabor cotidiano, caracterizando efetiva lesão a direitos da personalidade, já que fora vítima de fraude facilitada pela veiculação de anúncio publicitário em plataforma de ampla credibilidade, experimentando não apenas prejuízo patrimonial, mas também frustração, angústia e sentimento de impotência diante da ausência de solução adequada.

Não se pode olvidar, ainda, acerca da tentativa posterior de novo golpe, com indivíduo se passando por gerente bancário, agravando o sofrimento psicológico experimentado, ensejando reparação por dano moral.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, considero os critérios consolidados pela jurisprudência: a extensão do dano, o grau de culpa, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico-punitivo da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Considerando que o autor é pessoa física de condição econômica modesta, conforme demonstrado pelo deferimento da gratuidade judiciária, e que a ré é empresa de grande porte com ampla capacidade econômica, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional para compensar o sofrimento experimentado e desestimular a reiteração da conduta, destacando a pouca gravidade do feito.

Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos e, conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO O MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS” (JTACASP-LEX 135/436 – Rel. JUIZ ADAIL MOREIRA).

Bem como o Superior Tribunal de Justiça:

“O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante” (STJ – RT 735/224 – Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE PAULA, 6ª edição, volume I, pág.649, item 14, da sua obra “CPC Anotado”, esclarece:

“...Ainda que a apelação devolva o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na instância inferior – CPC, art. 515, parágrafo 1º - nem por isso será obrigado a reexaminar cada uma das alegações e das provas oferecidas pelas partes sobre matéria de fato, desde que a análise do contexto submetido à consideração dos julgadores seja suficiente para formar seu convencimento. É o que o princípio da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 131 do CPC, também se aplica aos julgamentos em segunda instância” (Ac. un., da 6º Câmara do 1º TACivSP de 13.5.86, nos embs. Decls. nº 354.472, rel. Juiz Ernani Paiva)...”

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro na inteligência dos arts. 355, *caput*, inciso I, e 487, *caput*, inciso I, do CPC, para:

(i) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.832,00 (mil, oitocentos e trinta e dois reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), desde o desembolso em 29.01.2025, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (art. 406, § 2º, do CC), a contar da citação (arts. 405 e 406, *caput*, ambos do CC), excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC);

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(ii) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC).

Em razão da sucumbência recíproca, tendo o autor decaído de aproximadamente 50% de sua pretensão econômica total (considerando a improcedência integral do pedido de lucros cessantes no valor de R\$ 6.000,00 e a procedência parcial do pedido de danos materiais) e a ré de 50%, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e a ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o total pedido e o total concedido. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A exigibilidade das verbas sucumbenciais do autor fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida.

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeita à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias.

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 22 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**